



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 10

Disponibilização: 20/01/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais	Pág.
10ª Vara JEF Cível - SJPA	3
11ª Vara JEF Cível - SJPA	6
1ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Marabá	14
6ª Vara Execução Fiscal - SJPA	34
9ª Vara Ambiental e Agrária com JEF Adjunto Criminal - SJPA	36
Turma Recursal - SJPA	42

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 10

Disponibilização: 20/01/2021

10ª Vara JEF Cível - SJPA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
 10ª Vara JEF - BELÉM

Juiz(a) : RUY DIAS DE SOUZA FILHO
 Federal
 Diretor do
 Foro
 Diretor(a) da : JOSÉ LUIZ MIRANDA RODRIGUES
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) : DR.SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
 Titular
 Juiz(a) : DR.THIAGO RANGEL VINHAS
 Subst.

Expediente do dia 19 de Janeiro de 2021

Diretor(a) da : GISELLE MAUES OHASHI LAUZID
 Secretaria

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0002493-89.2018.4.01.3900
 201839000701540

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : CICERA DA SILVA NASCIMENTO
 Adv. : PA00016194 - RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE
 Adv. : PA00024352 - MARCIA ELIANE CUNHA DIAS
 Adv. : PA00024304 - STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Compulsando os autos, verifico que a parte executada/ré tão somente em 28/4/2020 comprovou o cumprimento do julgado (obrigação do fazer), não obstante a multa cominatória fixada no acórdão e despacho registrados em 28/08/2019 e 25/11/2019.

Dessa feita, o prazo estipulado para cumprimento da obrigação transcorreu a partir do primeiro dia útil após a intimação da sentença que fixou a multa, sendo que após o seu decurso, a multa passou a transcorrer imediatamente até o dia anterior ao dia da comprovação do cumprimento da obrigação nos autos.

O descumprimento da ordem judicial causou sérios prejuízos à parte autora, principalmente porque ficou impedida de receber o correspondente valor do benefício.

Assim, considerando o decurso do prazo concedido, e diante do caráter alimentar do benefício, torno definitiva a multa aplicada ao INSS, em favor da parte autora, conforme acórdão proferida em 28/08/2019 (fixada em 1/30 do salário mínimo por dia de atraso), bem como, a multa aplicada ao INSS, em favor da parte autora, no despacho registrado em 25/11/2019 (multa diária no valor de R\$ 100,00 após o decurso do prazo supra, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 mil reais).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar o cálculo principal e incluir os valores das multas consolidadas nesta decisão, observando o dia-multa inicial em 19/10/2019 e o dia-multa final em 27/4/2020 para a multa aplicada ao INSS, conforme acórdão registrado em 28/8/2019; bem assim, observando o dia-multa inicial em 28/02/2020 e o dia-multa final em 27/4/2020 para a multa aplicada ao INSS, nos termos do despacho registrado em 25/11/2019, limitada ao valor de R\$5.000,00 mil reais.

Em seguida, intemem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sendo que transcorrido in albis, ou não havendo impugnação fundamentada com apresentação de cálculos, ficam desde já homologados os cálculos da Contadoria Judicial, e, neste caso, deverá (ão) ser expedido o (s) devido (s) ofício (s) requisitório (s) (RPV ou precatório), intimando-se as partes. Desde já, fica informada a parte exequente que deverá comparecer ou entrar em contato com a Secretaria da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informar acerca do depósito. Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento da requisição de pagamento.(...)

PODER JUDICIARIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
10ª VARA JEF

Juiz Federal : JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Diretor do Foro
Diretor da : JOSÉ LUIZ MIRANDA RODRIGUES
Secretaria
Administrativa

Juiz(a) Titular : SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA
GUEDES
Juiz(a) Subst. : THIAGO RANGEL VINHAS

Diretora de : GISELLE MAUÉS OHASHI LAUZID
Secretaria

Expediente do dia 19 de Janeiro de 2021

Autos com Ato Ordinatório/Despacho/Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

0022834-39.2018.4.01.3900
201839000853757

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : MARIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
Aadv. : PA00022840 - RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO
LOPES
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Nos termos da Portaria nº 02/2015/COJEF-PA, de 12/08/2015, ante a necessidade de verificação do perfil sócioeconômico do grupo familiar da parte autora, fica determinada a designação de perícia sócioeconômica, conduzida pela assistente social Dra. MARIA ZOLEMA COSTA FURTADO, a ser realizada no prazo limite de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia do mês subseqüente à presente nomeação. (...)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 10

Disponibilização: 20/01/2021

11ª Vara JEF Cível - SJPA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
 11ª Vara JEF – BELÉM

Juiz Federal : DR.CARLOS GUSTAVO CHADA CHAVES
 Substituto
 Dir. da Secretaria : GISLIANNE DE SOUZA COUTO RAFFAELE

Expediente do dia 19 de Janeiro de 2021

Atos do Exmº : DR.CARLOS GUSTAVO CHADA CHAVES

Autos com Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), o Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

0039007-27.2007.4.01.3900
 200739009224985

Cível / Tributário / Jef

Autor : ANTONIO LUIZ PEREIRA LIMA
 Advg. : PA00009873 - MARCO APOLO SANTANA LEO
 Advg. : PA00008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto.(...)

0040054-36.2007.4.01.3900
 200739009235453

Cível / Tributário / Jef

Autor : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
 Advg. : PA00015853 - NATHALY SILVA PEREIRA
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto.(...)

0015606-62.2008.4.01.3900
 200839009009542

Cível / Tributário / Jef

Autor : CLODOALDO COSTA DE NAZARE
 Advg. : PA00010360 - JORGE FERREIRA RIBEIRO
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto.(...)

0018541-75.2008.4.01.3900
 200839009038961

Cível / Tributário / Jef

Autor : MARIA VILMA CARVALHO BARBOSA
 Advg. : PA00009983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES

Reu : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 (...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0018544-30.2008.4.01.3900

200839009038992

Cível / Tributário / Jef

Autor : JOSE MARIA TORRES DE LEMOS

Adv. : PA00009983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES

Reu : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0018561-66.2008.4.01.3900

200839009039161

Cível / Tributário / Jef

Autor : VALDEMIR DA SILVA GALUCIO

Adv. : PA00009983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES

Reu : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0018567-73.2008.4.01.3900

200839009039220

Cível / Tributário / Jef

Autor : PAULO ROGERIO RODRIGUES LEITE

Adv. : PA00009983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES

Reu : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0015692-96.2009.4.01.3900

200939009007943

Cível / Tributário / Jef

Autor : JOSE ALEXANDRE COUTO DA PAIXAO

Adv. : PA00007174 - CARMEN SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO

Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0020067-43.2009.4.01.3900

200939009051724

Cível / Tributário / Jef

Autor : MONICA TEIXEIRA CHAVES

Adv. : PA00009259 - JULIO CESAR TELES NETO

Reu : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PARA - CEFET/PA

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo

realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0022387-66.2009.4.01.3900

200939009074930

Cível / Tributário / Jef

Autor : LEONARDO BRASIL FELIPE
 Advg. : PA00014810 - THEO SALES REDIG
 Advg. : PA00015232 - FABIO BRITO GUIMARAES
 Advg. : PA00009665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO
 Advg. : PA00006324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA
 Litispa : FAZENDA NACIONAL

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0023013-85.2009.4.01.3900

200939009081210

Cível / Tributário / Jef

Autor : JOAO GUILHERME DUARTE PEREIRA
 Advg. : PA00003155 - LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLERO
 Reu : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
 Litispa : FAZENDA NACIONAL

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0013089-79.2011.4.01.3900

201139009274843

Cível / Tributário / Jef

Autor : MARIA IZABEL FERREIRA LOBO
 Advg. : PA00007575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
 Autor : EDUARDO AMARAL MARTINS
 Advg. : PA00007575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
 Autor : MARIA IZABEL FERREIRA LOBO
 Advg. : PA00011013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA
 Autor : EDUARDO AMARAL MARTINS
 Advg. : PA00011013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA
 Autor : ROSIMERI MIRANDA FREITAS
 Advg. : PA00011013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA
 Advg. : PA00007575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
 Reu : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA - IFPA
 Reu : UNIAO FEDERAL

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0009181-38.2016.4.01.3900

201639000278516

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : DANIEL RODRIGUES PAUXIS
 Advg. : PA00009873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO
 Reu : UNIAO FEDERAL

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua

renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0009913-82.2017.4.01.3900

201739000505964

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : PAULO JORGE SOUSA DE LIMA
 Advg. : PA00013437 - TULIO PANTOJA LOPES
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0032831-80.2017.4.01.3900

201739000678235

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : STANICILDO DA SILVA CARDOSO
 Advg. : PA00025511 - JESSICA BRITO DA SILVA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0008618-73.2018.4.01.3900

201839000745288

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : HIPOLITO MARINHO PINHEIRO
 Advg. : PA00024436 - RENAN LOBATO COSTA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0015863-38.2018.4.01.3900

201839000801700

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ROBERT NEWTON DA SILVA RIBEIRO
 Advg. : PA00017382 - JOAO PAULO ESTEVES DE OLIVEIRA MELO
 Advg. : PA00017394 - LIVIA NAYARA PINA DE OLIVEIRA MELO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0010233-64.2019.4.01.3900

201939000005610

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ANTONIO GERALDO DA SILVA HENRIQUE
 Advg. : PA00027205 - PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia

manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0015604-09.2019.4.01.3900

201939000052115

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JOSE RAIMUNDO DE SOUSA PRESTES
 Advg. : PA0001233 - ANTONIO AIRTON RIBEIRO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0016717-95.2019.4.01.3900

201939000057385

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JOHNNI FERREIRA DE SOUZA
 Advg. : PA00020965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA
 Advg. : PA00027334 - JESSICA SANTOS PEREIRA
 Advg. : PA00022709 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0018499-40.2019.4.01.3900

201939000075486

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : KLEBER CARDOSO MARGALHO
 Advg. : PA00028829 - ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA
 Advg. : PA00025942 - LAURA SANTOS DIAS DE LACERDA
 Autor : TELMA NAZARE MONTEIRO CARDIAS
 Advg. : PA00025942 - LAURA SANTOS DIAS DE LACERDA
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0019957-92.2019.4.01.3900

201939000088081

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ELIZABETE DOS SANTOS MENDONCA
 Advg. : PA00014473 - MARCEL RAUL SILVA ESTEVES
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0023232-49.2019.4.01.3900

201939000114649

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : PATRICIA BRITO RABELO
 Advg. : PA00015457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua

renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0024352-30.2019.4.01.3900

201939000120183

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ORIDETE DUTRA
 Advg. : PA0016248B - ROSIENE OZORIO DOS SANTOS
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0024422-47.2019.4.01.3900

201939000120882

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : VERA LUCIA CARDOSO CARNEIRO
 Advg. : PA00007568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA
 Advg. : PA00027189 - LAIZE MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
 Reu : JOAO VICTOR NEVES DE OLIVEIRA QUADROS
 Reu : JOAO PAULO NEVES DE OLIVEIRA QUADROS
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Reu : ELAINE CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0026209-14.2019.4.01.3900

201939000138812

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JORGE NACELES PINHEIRO ASEVEDO
 Advg. : PA00015782 - KEIMENSON BRITO NASCIMENTO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0003733-79.2019.4.01.3900

201939000951708

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : JOUBER NASCIMENTO QUADROS
 Advg. : PA00022275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES
 Advg. : PR00072492 - ANDRE LUIZ MORO BITTENCOUT
 Advg. : SC00036374 - SIMONI CRISTINA PAMPLONA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

0005192-19.2019.4.01.3900

201939000962300

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : AMISTRONG JOSE CHAVES DO CHAVES
 Advg. : PA00023741 - MOISES DOS SANTOS SILVA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)intimem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas cientes de que, não havendo manifestação dentro do prazo fixado, será presumida a concordância com o cálculo realizado pela contadoria deste juízo. No mesmo prazo, deve a parte autora informar a este Juízo acerca de sua renúncia ou não ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o apurado, caso contrário, o pagamento será efetivado por meio de precatório requisitório. Observando-se que no caso de renúncia manifestada por advogado, deverá a procuração conferir poderes específicos para tanto. (...)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 10

Disponibilização: 20/01/2021

1ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal - SJPA / SSJ de Marabá

Juiz Titular	: DR. MARCELO HONORATO
Dir. Secret.	: EVANDO JOSÉ GUIMARÃES MARTINS FILHO

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. MARCELO HONORATO
---------------	------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 8188-65.2011.4.01.3901
8188-65.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	: MARIA DA CONCEICAO FARIAS DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, nos termos do REsp 1.340.553-RS, 1ª Seção, STJ (recurso repetitivo). Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fl. 26). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 120-05.2006.4.01.3901
2006.39.01.000117-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCUR	: PA00008327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
EXCDO	: DRAGAO COM E REPRES DE PECAS PARA TRATORES LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, nos termos do REsp 1.340.553-RS, 1ª Seção, STJ (recurso repetitivo). Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fl. 195). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do

término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 7006-78.2010.4.01.3901
7006-78.2010.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	MOREIRA PACHECO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 82/83). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 1114-48.1997.4.01.3901
1997.39.01.001147-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR	:	- MOEMA QUADROS D'ALMEIDA
EXCDO	:	ELKE DIST IND DE PRODUTOS LTDA ME
EXCDO	:	TEREZINHA NASCIMENTO TIBURCIO
ADVOGADO	:	PA00003713 - GILBERTO ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, nos termos do REsp 1.340.553-RS, 1ª Seção, STJ (recurso repetitivo). Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fl. 386). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 9346-92.2010.4.01.3901
9346-92.2010.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	TOME & MAGALHAES LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o

prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 45/46). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 3292-76.2011.4.01.3901

3292-76.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	LUIS G. DE SOUSA LIMA - ME
EXCDO	:	LUIS GONZAGA DE SOUSA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, nos termos do REsp 1.340.553-RS, 1ª Seção, STJ (recurso repetitivo). Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fl. 112). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos (fl. 78). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 7833-89.2010.4.01.3901

7833-89.2010.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, nos termos do REsp 1.340.553-RS, 1ª Seção, STJ (recurso repetitivo). Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fl. 81). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos (fl. 60). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 1040-59.2018.4.01.3900
1040-59.2018.4.01.3900 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	:	COSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA
EXCDO	:	JOSE REINALDO SILVEIRA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando a manifestação de fls. 25/32, em que o exequente informa o pagamento do débito objeto desta ação, de forma administrativa, declaro extinta a execução, para que produza seus efeitos jurídicos nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve a citação do executado. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 9322-64.2010.4.01.3901
9322-64.2010.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	COMERCIAL POTENTE LTDA-ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 53/54). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 8499-56.2011.4.01.3901
8499-56.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	JOSE ARTIDONIO ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 20/21). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 8183-43.2011.4.01.3901
8183-43.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	ANTONIO SOUSA MATIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 43/44). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 8481-35.2011.4.01.3901
8481-35.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	OLINDA DA ROCHA SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 43/44). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 8220-70.2011.4.01.3901
8220-70.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	JOSIAS SOUZA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 19/20). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal

decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 8220-70.2011.4.01.3901
8220-70.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	JOSIAS SOUZA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 35/36). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 1584-59.2009.4.01.3901
2009.39.01.001593-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	EDISON MILHOMEM BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 35/36). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 8498-71.2011.4.01.3901
8498-71.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	OZIEL NONATO GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo

prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 20/21). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 1246-37.1999.4.01.3901
1999.39.01.001241-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR	:	- NUNO MIRANDA
EXCDO	:	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO BONITO LTDA
EXCDO	:	JOAO SILVINO GAVA
EXCDO	:	JOAO CARLOS GAVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 193/194). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 8189-50.2011.4.01.3901
8189-50.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	ELIANA CARMO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 23/24). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais

prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 584-87.2010.4.01.3901
2010.39.01.000109-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO
EXCDO	:	CARLOS ALIRIO DE OLIVEIRA NERI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 34/35). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 9345-10.2010.4.01.3901
9345-10.2010.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	J. LOPES DOS SANTOS E CIA LTDA.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 37/38). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 4537-25.2011.4.01.3901
4537-25.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	MADEMAR - MADEIRAS MARABA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 32/33). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles

são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 403-86.2010.4.01.3901
2010.39.01.000082-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO
EXCDO	:	HIDRAULICA PADRAO LTDA - ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, nos termos do REsp 1.340.553-RS, 1ª Seção, STJ (recurso repetitivo). Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fl. 93). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos (fl. 42). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 2024-55.2009.4.01.3901
2009.39.01.002036-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
EXCDO	:	MARIA HELENA PERES DAMASCENO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, nos termos do REsp 1.340.553-RS, 1ª Seção, STJ (recurso repetitivo). Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fl. 44). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos (fl.13). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 6440-95.2011.4.01.3901
6440-95.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	ROBERTO ABREU SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, nos termos do REsp 1.340.553-RS, 1ª Seção, STJ (recurso repetitivo). Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fl. 43).

Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos (fl. 29). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 8192-05.2011.4.01.3901

8192-05.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	FRANCISCO JORGE ARAUJO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 29/30). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 8202-49.2011.4.01.3901

8202-49.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	JOSEMAR GOMES SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 27/28). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos

autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 2017-63.2009.4.01.3901
2009.39.01.002029-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
EXCDO	:	ANTONIO FRANCISCO MACHADO PORTELA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 34/35). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 1585-44.2009.4.01.3901
2009.39.01.001594-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	DORVAL DA COSTA TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 37/38). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 407-26.2010.4.01.3901
2010.39.01.000086-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO
EXCDO	:	P J SOARES INDUSTRIA E COMERCIO ME
EXCDO	:	PEDRITO JOSE SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 74/75). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a

perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 3270-43.1996.4.01.3901
96.00.23199-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR	:	- NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA
EXCDO	:	ADELINO DA COSTA RAMOS
EXCDO	:	SORAYA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, nos termos do REsp 1.340.553-RS, 1ª Seção, STJ (recurso repetitivo). Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fl. 121). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos (fls. 10 e 89). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 8237-09.2011.4.01.3901
8237-09.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	HEGILON GOMES SILVA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 17/18). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 9568-60.2010.4.01.3901
9568-60.2010.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	DEUZELIA DIAS DE BRITO-ME
EXCDO	:	DEUZELIA DIAS DE BRITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 105/106). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 8517-77.2011.4.01.3901
8517-77.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 28/29). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 264-42.2007.4.01.3901
2007.39.01.000265-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
EXCDO	:	NET S GO & IMEDLINE LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 55/56). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a

não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 8232-84.2011.4.01.3901
8232-84.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	JOSENILDO DE FRANCO MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 24/25). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 9329-56.2010.4.01.3901
9329-56.2010.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	TRUCAR TRUCKS CARAJAS LTDA - ME
EXCDO	:	RONALDO AGUIAR DE OLIVEIRA
EXCDO	:	HERMINIO DA SILVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 87/88). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 778-68.2002.4.01.3901
2002.39.01.000777-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR	:	- GERSON DA COSTA
EXCDO	:	BOMFIO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-EPP
EXCDO	:	RAIMUNDO PEREIRA MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, nos termos do REsp 1.340.553-RS, 1ª Seção, STJ (recurso repetitivo). Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fl. 166).

Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 1555-09.2009.4.01.3901
2009.39.01.001564-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	ISMAR DE SOUZA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 28/29). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 1587-14.2009.4.01.3901
2009.39.01.001596-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	JOCIMAR FONTES REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, nos termos do REsp 1.340.553-RS, 1ª Seção, STJ (recurso repetitivo). Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fl. 35).

Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que

produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atraindo para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos (fl. 09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 1575-97.2009.4.01.3901
2009.39.01.001584-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	L.A. PAIXAO COMERCIO E SERVICOS - ME
EXCDO	:	LUCINEI AUGUSTO PAIXAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, nos termos do REsp 1.340.553-RS, 1ª Seção, STJ (recurso repetitivo). Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fl. 92). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atraindo para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos (fl. 77). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 6438-28.2011.4.01.3901
6438-28.2011.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	MANANCIAL COSMETICOS LTDA - ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, nos termos do REsp 1.340.553-RS, 1ª Seção, STJ (recurso repetitivo). Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fl. 47). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atraindo para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 4243-07.2010.4.01.3901
4243-07.2010.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	:	CASA DOS ROLAMENTOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, nos termos do REsp 1.340.553-RS, 1ª Seção, STJ (recurso repetitivo). Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fl. 57). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 387-55.1998.4.01.3901
1998.39.01.000369-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR	:	- NUNO MIRANDA
EXCDO	:	LOPES & MARINHO LTDA
EXCDO	:	PEDRO LOPES DE BRITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo, nos termos do REsp 1.340.553-RS, 1ª Seção, STJ (recurso repetitivo). Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fl. 215). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Numeração única: 278-12.1996.4.01.3901
96.00.20202-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
EXCDO	:	C S MAGALHAES ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, poderá o juiz, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se a decisão que ordenar o arquivamento dos autos tiver decorrido o prazo prescricional de (05) cinco anos. Ressalta-se que, havendo ou não, petição da Fazenda Pública e, havendo ou não, pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável, de acordo com a natureza do crédito exequendo. Intimada a parte exequente, esta manifestou-se pela existência de prescrição intercorrente (fls. 161/162). Assim, satisfeitos os requisitos supramencionados e proclamando a perda da exigibilidade do crédito tributário por decurso do prazo prescricional, reconheço a ocorrência de prescrição

intercorrente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 924, V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que, além do princípio da sucumbência, eles são regidos, também, pelo princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. O que se pode subsumir dos autos, é que o ajuizamento da execução fiscal decorreu do inadimplemento da dívida por parte do executado, não restando nenhuma alternativa para a parte exequente a não ser ingressar em juízo para que viesse a ter satisfeito o seu crédito. Desse modo, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, já que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente, não atrai para a parte exequente o ônus da sucumbência. Custas pela parte autora, contudo, haja vista sua isenção, deixo de condená-la. Por fim, proceda-se a liberação de eventuais restrições/penhoras existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso do presente ato começará a contar a partir do término da suspensão de prazo prevista na Resolução PRESI 9985909, e eventuais prorrogações posteriores, exceto no caso de tutela de urgência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ-1ª VARA
MARABÁ

Juiz Titular	: DR. MARCELO HONORATO
Dir. Secret.	: EVANDO JOSÉ GUIMARÃES MARTINS FILHO

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JANEIRO
DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. MARCELO HONORATO
---------------	------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 235-69.2019.4.01.3901
235-69.2019.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	: PEBA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
ADVOGADO	: OAB/GO 00020173 – HEBER AUGUSTO FERNANDES TELES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a compravação da entrega nesta Secretaria ou para a devida devolução dos autos nº 235-69.2019.4.01.3901, saíram em carga em 31/01/2020 para o advogado Heber Augusto Fernandes Teles, OAB/GO 20173, e não devolvidos até esta data. Transcorrido o prazo sem devolução, desde logo determino: a) A busca e apreensão dos autos; b) a proibição de retirada dos autos pelo advogado, até o encerramento do processo (Lei 8.906/94, art. 7º, § 1º). c) a comunicação à Ordem dos advogados do Brasil (CPC, art. 196, § Único). Intimem-se pela publicação.

Numeração única: 861-93.2016.4.01.3901
861-93.2016.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	: PEBA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
ADVOGADO	: OAB/GO 00020173 – HEBER AUGUSTO FERNANDES TELES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a compravação da entrega nesta Secretaria ou para a devida devolução dos autos nº 861-93.2016.4.01.3901, saíram em carga em 31/01/2020 para o advogado Heber Augusto Fernandes Teles, OAB/GO 20173, e não devolvidos até esta data. Transcorrido o prazo sem devolução, desde logo determino: a) A busca e apreensão dos autos; b) a proibição de retirada dos autos pelo advogado, até o encerramento do processo (Lei 8.906/94, art. 7º, § 1º). c) a comunicação à Ordem dos advogados do Brasil (CPC, art. 196, § Único). Intimem-se pela publicação.

Numeração única: 3532-55.2017.4.01.3901
3532-55.2017.4.01.3901 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXCDO	: SUPERMERCADO RAYSA LTDA
ADVOGADO	: OAB/TO 00008789 – WESLLEN FERNANDES SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a compravação da entrega nesta Secretaria ou para a devida devolução dos autos nº 3532-55.2017.4.01.3901, saíram em carga rápida em 06/11/2019 para o advogado Wesllen Fernandes Sousa, OAB/TO 00008789, e não devolvidos até esta data. Transcorrido o prazo sem devolução, desde logo determino: a) A busca e apreensão dos autos; b) a proibição de retirada dos autos pelo advogado, até o encerramento do processo (Lei 8.906/94, art. 7º, § 1º). c) a comunicação à Ordem dos advogados do Brasil (CPC, art. 196, § Único). Intimem-se pela publicação.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 10

Disponibilização: 20/01/2021

6ª Vara Execução Fiscal - SJPA

EDITAL DE CITAÇÃO**Belém-PA, 19/01/21**

PROCESSO 2580.45.2018.401.3900

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

EXECUTADO: DROGASILVA COMERCIO LTDA

, CITEM-SE ALBERTO MAURICIO DE SOUZA FILHO CPF-043.630.272-15 E MARIA AGOSTINHA DE LIMA SILVA CPF-087.706.702-34, Sócios Gerentes, para se manifestar e requerer provas que julgarem cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.135 do CPC/2015.

Tânia Lúcia M.P. Carvalho
Diretora de Secretaria da 6ª Vara

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 10

Disponibilização: 20/01/2021

9ª Vara Ambiental e Agrária com JEF Adjunto Criminal - SJPA

Juiz Titular	: DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret.	: MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
---------------	-------------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 7671-68.2008.4.01.3900
2008.39.00.007696-8 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: ERMILIA ADAMANTE KERBER E OUTRO
ADVOGADO	: PA00003365 - SONIA MARIA KERBER ALMEIDA
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR	: - EDMILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação manejada pelo INCRA (fls. 1541/1546-v) para revisar o valor da multa cominatória e fixá-la no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor dos exequentes - ERMÍLIA ADAMANTE KERBER e cônjuge, na proporção de metade para cada um.

Observem-se as seguintes providências:

1. À contadoria do juízo para atualizar o cálculo de fls. 1522.
2. Intimadas as partes, não havendo objeção, expeçam-se as correspondentes requisições de pagamento em nome dos beneficiários (ERMÍLIA ADAMANTE KERBER e Cônjuge) para liquidação do valor estabelecido a título de multa cominatória na proporção de metade para cada um.
3. Outrossim, intime-se o INCRA para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover o lançamento dos TDA's complementares, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) após o decurso do prazo retro assinalado, observando a obrigação de, antes do lançamento, promover a correspondente atualização do valor da terra nua conforme cálculo de fls. 1522, a fim de se evitar novas discussões atinentes ao adimplemento satisfatório da obrigação.
4. Considerando-se o transcurso de mais de 20 (vinte) anos desde a imissão na posse do bem, os TDA's complementares a serem emitidos devem ter o prazo máximo de 02 (dois) anos para resgate.
5. Preclusas as vias impugnatórias e ultimados os pagamentos, arquivem-se.
6. Por fim, expeça-se mandado translativo de domínio requerido pelo INCRA às fls. 1291/1295.

Conceda a Secretaria tramitação prioritária ao presente feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Belém (PA), 24 de setembro de 2020.

Numeração única: 8101-35.1999.4.01.3900
1999.39.00.008141-9 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: PROPASA PROGRESSO DO PARA S/A
ADVOGADO	: PA00007060 - GILDO CORREA FERRAZ
ADVOGADO	: GO00015192 - RICARDO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DF00009618 - ROGERIO RAMOS FERRAZ
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, conheço dos embargos, no entanto, NEGO-LHES provimento para o fim de manter hígida a decisão embargada.
No ensejo, intime-se o INCRA para cumprimento da decisão de fls. 929/932.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-9ª VARA - BELÉM

Juiz Titular	:	DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret.	:	MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
---------------	---	-----------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 10399-19.2007.4.01.3900
2007.39.00.010665-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA
ADVOGADO	:	PA00009240 - FERNANDO MENESES CUNHA
ADVOGADO	:	MG00031069 - MARCIO SOUZA PIRES
ADVOGADO	:	PA00018656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO
REU	:	IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em estrita observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico da demanda, o qual corresponde ao valor atualizado da causa.

Custas pela autora.

Preclusas as vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição e arquivese.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém (PA), 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-9ª VARA - BELÉM

Juiz Titular	:	DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret.	:	MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
---------------	---	-----------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 31226-07.2014.4.01.3900
31226-07.2014.4.01.3900 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/PA
PROCUR	:	- BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
REU	:	RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO
ADVOGADO	:	PA00013152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES
PERITO	:	MARCIAL MACIEL DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal [...] solicitando informações acerca da conta que foram depositados os valores informados às fls. 181.
2. Após, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valores a título de honorários.
3. No mais, cumpra-se conforme determinado na decisão de fls. 175/176
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-9ª VARA - BELÉM

Juiz Titular	:	DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret.	:	GESIEL DE ANDRADE LEÃO

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
---------------	---	-----------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 21040-27.2011.4.01.3900
 21040-27.2011.4.01.3900 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	MADEIREIRA GREGORIO LTDA-EPP-MADEIREIRA GREGORIO
EXCDO	:	IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE
PROCUR	:	- JOSE EDUARDO DE L FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) intime-se o exequente, via publicação, para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do saque dos valores depositados às fls. 270.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-9ª VARA - BELÉM

Juiz Titular	:	DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret.	:	GESIEL DE ANDRADE LEÃO

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. ARTHUR PINHEIRO CHAVES
---------------	---	----------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 585-81.1987.4.01.3900
00.00.32800-6 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	THEMISTOCLES FORMICHERI
ADVOGADO	:	PA00023071 - WASHINGTON LUCENA RODRIGUES
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	:	PA00002943 - AURELINO SOUSA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	PA00023071 - WASHINGTON LUCENA RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pelo INCRA e DOULHES PROVIMENTO, tão somente, para ntegrar à sentença embargada, a fundamentação supra, julgando improcedente a pretendida condenação ao pagamento de honorários advocatícios por parte dos exequentes.

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se conforme determinação da sentença de fls. 1567.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Belém (PA), 13 de abril de 2020.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 10

Disponibilização: 20/01/2021

Turma Recursal - SJPA

Dir. Secret.	: PRISCILA FOGAÇA
--------------	-------------------

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JANEIRO DE 2021

Atos da Exma.	: DRA. ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
---------------	---------------------------------------

AUTOS COM ACÓRDÃO
A Exma. Sra. Juíza exarou :

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 2554-03.2016.4.01.3905
2554-03.2016.4.01.3905 RECURSO INOMINADO
A C Ó R D Ã O Decide a 1ª Turma Recursal EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à CEF e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte da autora, na conformidade do voto do Relator.

RECTE	: DAYANE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: PA00018173 - NAICON TEIXEIRA DOS SANTOS
RECDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: PA00015673 - VALDIR ALVES FILHO

Numeração única: 282-74.2018.4.01.3902
282-74.2018.4.01.3902 RECURSO INOMINADO
A C Ó R D Ã O Decide a 1ª Turma Recursal DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator

RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECDO	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	: PA00009592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL
ADVOGADO	: PA00008177 - IDENILZA REGINA S. RUFINO

Numeração única: 1686-88.2017.4.01.3905
1686-88.2017.4.01.3905 RECURSO INOMINADO
A C Ó R D Ã O Decide a 1ª Turma Recursal NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator

RECTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: PA00020450 - EVELIN LAINNE PATRICIO DO COUTO
ADVOGADO	: PA00011259 - PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL
RECDO	: RAIMUNDO EVANGELISTA CARDOSO
ADVOGADO	: PA00012683 - SELMA EVANGELISTA DE LIMA

Numeração única: 1732-71.2017.4.01.3907
1732-71.2017.4.01.3907 RECURSO INOMINADO
A C Ó R D Ã O Decide a 1ª Turma Recursal NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator

RECTE	: UNIAO FEDERAL
RECDO	: LIGIA ROCHA DE AGUIAR
ADVOGADO	: PA00022158 - HELENICE OLIVEIRA DE ANDRADE

Numeração única: 2632-69.2017.4.01.3902
2632-69.2017.4.01.3902 RECURSO INOMINADO
A C Ó R D Ã O Decide a 1ª Turma Recursal NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECDO	: RAIMUNDA ROSANEIDE BARBOSA FURTADO
ADVOGADO	: PA00019089 - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR

Numeração única: 3655-53.2017.4.01.3901
3655-53.2017.4.01.3901 RECURSO INOMINADO
ACÓRDÃO Decide a 1ª Turma Recursal NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator

RECTE	: ADIEL MARCOS PIRES COSTA
ADVOGADO	: PA0022139B - POLIANA JESSICA DUARTE MORAES
RECDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: PA00011259 - PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL

Dir. Secret.	:	PRISCILA FOGAÇA
--------------	---	-----------------

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JANEIRO DE 2021

Atos da Exma.	:	DRA. ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
---------------	---	-------------------------------------

AUTOS COM ACÓRDÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
A Exma. Sra. Juíza exarou :

Numeração única: 1770-98.2017.4.01.3902
1770-98.2017.4.01.3902 RECURSO INOMINADO
AUTOS COM ACÓRDÃO

ACÓRDÃO ACORDAM os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora, lavrado sob a forma de ementa

RECTE	:	MUNICÍPIO DE SANTAREM E OUTROS
ADVOGADO	:	PA00025726 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA PINTO
RECDO	:	ELIUDE DE ARRUDA MARREIRO

Numeração única: 1136-68.2018.4.01.3902
1136-68.2018.4.01.3902 RECURSO INOMINADO
AUTOS COM ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da juíza relatora, lavrado sob a forma de ementa.

RECTE	:	RAIMUNDO JOSE ALMEIDA
ADVOGADO	:	PA00027768 - GABRIEL DA SILVA ALMEIDA
RECDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PA00017522 - JOSE ALVES COELHO NETO

Numeração única: 561-42.2018.4.01.3908
561-42.2018.4.01.3908 RECURSO INOMINADO
AUTOS COM ACÓRDÃO

ACÓRDÃO: A Turma conheceu do recurso e a ele NEGOU PROVIMENTO, nos termos do voto do juiz relator.

EXQTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCDO	:	JOAQUINA MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	:	PA0025642B - EDSON JESUS DA SILVA

Numeração única: 3441-84.2016.4.01.3905
3441-84.2016.4.01.3905 RECURSO INOMINADO
AUTOS COM ACÓRDÃO

A C Ó R D Ã O Decide a 1ª Turma Recursal DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECDO	:	HELTER DUART BRITO BORGES
ADVOGADO	:	GO00039412 - EDER PAULO DE SOUZA SILVA

Numeração única: 3054-29.2017.4.01.3907
3054-29.2017.4.01.3907 RECURSO INOMINADO
AUTOS COM ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

RECTE	:	AILTON PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	PA00004898 - IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECDO	:	MUNICÍPIO DE TUCURUI

RECDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PA00011396 - ALDO CESAR SILVA DIAS
ADVOGADO	:	PA0015673A - VALDIR ALVES FILHO

Numeração única: 3044-82.2017.4.01.3907
3044-82.2017.4.01.3907 RECURSO INOMINADO
AUTOS COM ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

RECTE	:	ADAILSON SANCHES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	PA00004898 - IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECDO	:	MUNICIPIO DE TUCURUI
RECDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PA00011396 - ALDO CESAR SILVA DIAS
ADVOGADO	:	PA0015673A - VALDIR ALVES FILHO

Numeração única: 3107-10.2017.4.01.3907
3107-10.2017.4.01.3907 RECURSO INOMINADO
AUTOS COM ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

RECTE	:	GRACILENE MODESTO FERNANDES
ADVOGADO	:	PA00009587 - PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
RECDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RECDO	:	MUNICIPIO DE TUCURUI
ADVOGADO	:	PA00011396 - ALDO CESAR SILVA DIAS
ADVOGADO	:	PA0015673A - VALDIR ALVES FILHO

Numeração única: 2778-95.2017.4.01.3907
2778-95.2017.4.01.3907 RECURSO INOMINADO
AUTOS COM ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

RECTE	:	ANGELA KELLE BRITO COSTA
ADVOGADO	:	PA00004898 - IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECDO	:	MUNICIPIO DE TUCURUI
RECDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PA00011396 - ALDO CESAR SILVA DIAS
ADVOGADO	:	PA0015673A - VALDIR ALVES FILHO

Numeração única: 614-26.2018.4.01.3907
614-26.2018.4.01.3907 RECURSO INOMINADO
AUTOS COM ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da juíza relatora, lavrado sob a forma de ementa.

RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECDO	:	MARIA ZENITA DE SOUZA MENDONCA
ADVOGADO	:	PA0013892A - NEILTON GOMES CARNEIRO

Dir. Secret.	:	PRISCILA FOGAÇA
--------------	---	-----------------

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JANEIRO DE 2021

Atos da Exma.	:	DRA. ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
---------------	---	-------------------------------------

A Exma. Sra. Juíza exarou :

AUTOS COM ACÓRDÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 4608-17.2017.4.01.3901
4608-17.2017.4.01.3901 RECURSO INOMINADO
AUTOS COM ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Acordam os juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da juíza relatora, lavrado sob a forma de ementa.

RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECDO	:	JOSE CARLOS SANTOS
ADVOGADO	:	PA00017158 - CELSO VALERIO NASCIMENTO PEREIRA

Numeração única: 527-88.2018.4.01.3901
527-88.2018.4.01.3901 RECURSO INOMINADO
AUTOS COM ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Ilan Presser (relator), Paulo Máximo de Castro Cabacinha e Alcioni Escobar da Costa Alvim.

RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECDO	:	IRAENES MARIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	PA00013520 - FANNY SILVA RODRIGUES

Numeração única: 2024-62.2017.4.01.3905
2024-62.2017.4.01.3905 RECURSO INOMINADO
AUTOS COM ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da juíza relatora, lavrado sob a forma de ementa.

RECTE	:	ELDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PA00026228 - WALLACE LUCAS DE ABREU COSTA
RECDO	:	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA
RECDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PA00012052 - FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS
ADVOGADO	:	PA0015673A - VALDIR ALVES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-1ª TURMA RECURSAL -
BELÉM

Dir. Secret.	:	PRISCILA FOGAÇA
--------------	---	-----------------

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JANEIRO DE 2021

Atos da Exma.	:	DRA. ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
---------------	---	-------------------------------------

A Exma. Sra. Juíza exarou :

AUTOS COM ACÓRDÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 3743-10.2016.4.01.3907
3743-10.2016.4.01.3907 RECURSO INOMINADO
AUTOS COM DECISÃO

Ante o exposto, inexistindo qualquer vício a ser saneado na decisão, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo inalterado o resultado da decisão embargada nesta instância recursal.

RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECDO	:	JOAO DAS GRACAS DA CRUZ GONCALVES
ADVOGADO	:	PA00015417 - PAULA DE SOUSA FERNANDES WOLSKI

Numeração única: 2973-61.2018.4.01.3902
2973-61.2018.4.01.3902 RECURSO INOMINADO
AUTOS COM DECISÃO

DECISÃO Notícia o INSS o óbito da parte autora. Intime-se o procurador constituído para apresentar certidão de óbito e promover a habilitação dos herdeiros, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos do disposto no art. 313, I, CPC, deverá o feito permanecer suspenso até nova determinação deste juízo

RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECDO	:	MANOEL PEREIRA DE MOURA

Numeração única: 3105-18.2018.4.01.3903
3105-18.2018.4.01.3903 RECURSO INOMINADO
AUTOS COM ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

RECTE	:	FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	PA0020135A - PAULA CLARIANA GOMES LOPES
RECDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Numeração única: 2676-13.2016.4.01.3906
2676-13.2016.4.01.3906 RECURSO INOMINADO

AUTOS COM DECISÃO

DECISÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o processo, nos termos do art. 487, I, do novo CPC. Sucintamente relatado, decidido. Considerando que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 13/03/2017 (segunda-feira), durante a audiência de conciliação, instrução e julgamento, em que a parte autora se fez presente, conforme atestado em ata (fl. 44), e que o início do prazo para interposição de recurso passou a fluir a partir do dia 14/03/2017 (terça-feira) e se estendeu até o dia 27/03/2017 (segunda-feira), e que a peça recursal foi protocolizada apenas no dia 26/09/2019 (quinta-feira), sob a forma de recurso inominado (fl. 48), constata-se que a parte recorrente interpôs recurso intempestivamente, excedendo bastante o prazo legal de 10 dias úteis. E como dito anteriormente, a intimação da parte autora foi pessoal e ocorreu durante a própria audiência em que ela estava presente, juntamente com a representante do INSS. E já havia sido certificado o trânsito em julgado do processo, conforme certidão de fl. 47. Posto isto, nos termos do inciso III do art. 932 do novo Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, pela ausência de pressuposto essencial de admissibilidade. Sem custas e sem honorários advocatícios em razão da concessão da assistência judiciária gratuita para a parte autora.

RECTE	:	RUTELEA CARMO DE LIMA
ADVOGADO	:	PA00008021 - MANOEL MENDES NETO
RECDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – 1ª e 2ª TURMA RECURSAL

Juiz(a) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Federal
Coordenador
das Turmas
Diretor (a) de : PRISCILA FOGAÇA
Núcleo

Expediente do dia 19 de janeiro de 2021

Autos com Acórdão/Decisão/Despacho/Ato ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

1. 0008261-05.2017.4.01.3100
201731000214318

Recurso Inominado

Recte : ORLANDO DO ESPIRITO SANTO BARRETO
Adv. : AP00002136 - ALDER DOS SANTOS COSTA
Adv. : AP00002206 - ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL
Adv. : AP00000440 - VICENTE GOMES
Adv. : AP00002066 - RENI BANDEIRA RODRIGUES
Adv. : AP00001686 - ALINE GABRIELY DIAS DE SOUZA
Adv. : AP00000063 - VICENTE GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Nos termos do art. 152, inc. IV, alínea “b”, e VI, do NCPC c/c o art. 1º, H, da Portaria SJPA-NUTUR 7327632, de 12/12/2018, ABRO VISTA destes autos ao EMBARGADO para que, querendo, no prazo de 05 dias, apresente manifestação aos embargos de declaração oposto pela EMBARGANTE.

2. 0027569-52.2017.4.01.3900
201739000640327

Recurso Inominado

Recte : ADALBERTO SILVA DE SOUZA
Adv. : PA00024140 - EDILBERTO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA
Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Dessa feita, tendo a parte autora se aposentado em 04/2017, conforme prova acostada, e não tendo pleiteado a dobra no momento da aposentação, não é mais possível fruir a benesse prevista na aludida MP. Ante o exposto, procedo à readequação do julgado para manter a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido da exordial, de pagamento em dobro das férias não usufruídas por militar. Recorrente condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensas suas exigibilidades em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. 0004316-73.2018.4.01.3100
201831000250294

Recurso Inominado

Recte : RENATO CORREA DA CRUZ
Adv. : AP00003449 - LAIANNE COSTA SILVA
Recdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício previdenciário. A petição de recurso foi juntada pela parte autora sem as razões de fato e de direito. Compete à parte recorrente fundamentar seu recurso, enfrentando as questões decididas pelo juízo de primeiro grau, sob pena de configurar-se a ausência de pressuposto de admissibilidade, o que ocorreu neste caso. Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, nego

seguimento ao recurso interposto pela ausência de pressuposto essencial de admissibilidade. Sem custas e sem honorários.

4. 0005161-08.2018.4.01.3100

201831000256771

Recurso Inominado

Recdo : JANDIRA DOS SANTOS CLAUDINO DA SILVA
 Adv. : AP00003975 - DONIZETE VAZ FURLAN
 Adv. : AP00002130 - CÁSSIA GOUVEIA CONCEIÇÃO
 Recte : MUNICIPIO DE MACAPA
 Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Nos termos do art. 152, inc. IV, alínea “b”, e VI, do NCPC c/c o art. 1º, H, da Portaria SJPA-NUTUR 7327632, de 12/12/2018, ABRO VISTA destes autos ao EMBARGADO para que, querendo, no prazo de 05 dias, apresente manifestação aos embargos de declaração oposto pela parte EMBARGANTE.

5. 0011974-76.2018.4.01.3900

201839000770456

Recurso Inominado

Recdo : ITAMAR BEZERRA LIMA
 Adv. : PA00024140 - EDILBERTO AFONSO OLIVEIRA DA SILVA
 Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Dessa feita, tendo a parte autora se aposentado em 09/2017, conforme prova acostada, e não tendo pleiteado a dobra no momento da aposentação, não é mais possível fruir a benesse prevista na aludida MP. Ante o exposto, procedo à readequação do julgado para manter a sentença recorrida que julgou improcedente o pedido da exordial, de pagamento em dobro das férias não usufruídas por militar. Recorrente condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensas suas exigibilidades em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6. 0022984-20.2018.4.01.3900

201839000855257

Recurso Inominado

Recte : MAXIMO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
 Adv. : PA00023033 - KERCIA POMPEU DA SILVA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Nos termos do art. 152, inc. IV, alínea “b”, e VI, do NCPC c/c o art. 1º, H, da Portaria SJPA-NUTUR 7327632, de 12/12/2018, ABRO VISTA destes autos ao EMBARGADO para que, querendo, no prazo de 05 dias, apresente manifestação aos embargos de declaração oposto pela EMBARGANTE.

7. 0025539-10.2018.4.01.3900

201839000871933

Recurso Inominado

Recdo : ELDER TAVARES BOULHOSA
 Adv. : PA00020483 - LIA VIDIGAL MAIA
 Adv. : SP00363169 - EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO
 Recte : UNIAO
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Nos termos do art. 152, inc. IV, alínea “b”, e VI, do NCPC, art. 15, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da TNU e art. 1º, H, da Portaria SJPA-NUTUR 7327632, de 12/12/2018, **ABRO VISTA** destes autos à parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, pelo prazo de 15 dias.

8. 0017865-44.2019.4.01.3900

201939000069140

Recurso Inominado

Recte : RONI BORGES DAS GRACAS
 Adv. : PA00016466 - GISELLE BENTES HAMOY
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM.Juiz Coordenador das Turmas Recursais PA/AP, faço **VISTA** dos presentes autos à **PARTE RECORRIDA** para que, querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, apresente contrarrazões ao **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO** interposto pelo(a) **PARTE RECORRENTE**.

9. 0017871-51.2019.4.01.3900

201939000069208

Recurso Inominado

Recte : LUCIANA LEAO DE SOUZA

Adv. : PA00016466 - GISELLE BENTES HAMOY

Recdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recdo : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Nos termos do art. 152, inc. IV, alínea "b", e VI, do NCPD c/c o art. 1º, H, da Portaria SJPB-NUTUR 7327632, de 12/12/2018, ABRO VISTA destes autos ao EMBARGADO para que, querendo, no prazo de 05 dias, apresente manifestação aos embargos de declaração oposto pela EMBARGANTE.

10. 0020223-79.2019.4.01.3900

201939000090742

Recurso Inominado

Recdo : IZA MARIA SIQUEIRA DA CONCEICAO

Adv. : PA00013370 - ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA

Adv. : PA00019318 - PAMELA SALGADO COSTA

Recte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Nos termos do art. 152, inc. IV, alínea "b", e VI, do NCPD c/c o art. 1º, H, da Portaria SJPB-NUTUR 7327632, de 12/12/2018, ABRO VISTA destes autos ao EMBARGADO para que, querendo, no prazo de 05 dias, apresente manifestação aos embargos de declaração oposto pela EMBARGANTE.

11. 0020238-48.2019.4.01.3900

201939000090893

Recurso Inominado

Recdo : JACINTO SERRAO SOARES

Adv. : PA0018628A - CLAUDIA FREIBERG

Recte : UNIAO

Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM.Juiz Coordenador das Turmas Recursais PA/AP, faço **VISTA** dos presentes autos à **PARTE RECORRIDA** para que, querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, apresente contrarrazões ao **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO** interposto pelo(a) **PARTE RECORRENTE**.

12. 0024254-45.2019.4.01.3900

201939000119144

Recurso Inominado

Recte : PEDRO BAGUNDES FILHO

Adv. : PA00007568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA

Recdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Nos termos do art. 152, inc. IV, alínea "b", e VI, do NCPD c/c o art. 1º, H, da Portaria SJPB-NUTUR 7327632, de 12/12/2018, ABRO VISTA destes autos ao EMBARGADO para que, querendo, no prazo de 05 dias, apresente manifestação aos embargos de declaração oposto pela EMBARGANTE.

13. 0005677-19.2019.4.01.3900

201939000966653

Recurso Inominado

Recdo : ALBERTO MATEUS PINHEIRO DA GAMA

Adv. : PA00019027 - ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR

Recte : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Adv. : MG00089869 - FLAVIO ANTONIO LELES CARVALHO

Adv. : SP00212756 - GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA

Adv. : PA00010442 - ANA PAULA CAVALEIRO DE MACEDO ABOUL HOSN

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM.Juiz Coordenador das Turmas Recursais PA/AP, faço **VISTA** dos presentes autos à **PARTE RECORRIDA** para que, querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, apresente contrarrazões ao **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO** interposto pelo(a) **PARTE RECORRENTE**.

14. 0008991-16.2017.4.01.3100

201731000219841

Recurso Inominado

Recdo : MARIETA NUNES DA SILVA

Adv. : AP0003080A - FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA

Recte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM.Juiz Coordenador das Turmas Recursais PA/AP, faço **VISTA** dos presentes autos à **PARTE RECORRIDA** para que, querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, apresente contrarrazões ao **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO** interposto pelo(a) **PARTE RECORRENTE**.

15. 0025687-21.2018.4.01.3900

201839000873416

Recurso Inominado

Recte : JESSE PANTOJA FERREIRA

Adv. : PA00015829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA

Adv. : PA00017580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES

Recdo : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Adv. : PA00005886 - CYRO NOVOA DOS SANTOS

Adv. : PA0013398B - EDNA MORAES DA COSTA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Nos termos do art. 152, inc. IV, alínea "b", e VI, do NCPC c/c o art. 1º, H, da Portaria SJPA-NUTUR 7327632, de 12/12/2018, ABRO VISTA destes autos ao EMBARGADO para que, querendo, no prazo de 05 dias, apresente manifestação aos embargos de declaração oposto pela EMBARGANTE.

16. 0025710-64.2018.4.01.3900

201839000873642

Recurso Inominado

Recdo : EDNALDO CRUZ DO REGO

Adv. : PA00011912 - JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA MIRANDA

Adv. : PA00014738 - EDNALDO CRUZ DO REGO

Recte : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/12A REGIAO

Adv. : PA00009967 - FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS

Adv. : PA00010221 - JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR

Recte : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Adv. : DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Nos termos do art. 152, inc. IV, alínea "b", e VI, do NCPC, art. 15, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da TNU e art. 1º, H, da Portaria SJPA-NUTUR 7327632, de 12/12/2018, **ABRO VISTA** destes autos à parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, pelo prazo de 15 dias.